



PROCESSO Nº 0730072019-6

ACÓRDÃO Nº 383/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.

Repartição Preparadora: UNIDADE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: HÉLIO JOSÉ DA SILVEIRA FONTES.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -
OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES
DE SERVIÇOS. PAGAMENTO PARCIAL. MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.**

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações com mercadorias e prestação de serviços nos registros próprios de escrituração digital - EFD.

Ajustes realizados em razão de provas carreadas aos autos acarretaram a redução do crédito tributário na primeira instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001302/2019-60, lavrado em 13/5/2019, contra a empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., inscrição estadual nº 16.079.246-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 41.264,67 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V; da Lei nº 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 3.535.657,49 (três milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), referentes a multa por descumprimento de obrigação acessória.



Ressalte-se que o crédito tributário subsistente foi devidamente recolhido pelo contribuinte, nada mais havendo a exigir.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de julho de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, HEITOR COLLET E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 0730072019-6

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Recorrida: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.

Repartição Preparadora: UNIDADE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: HÉLIO JOSÉ DA SILVEIRA FONTES.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -
OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE
SERVIÇOS. PAGAMENTO PARCIAL. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória,
a falta de registro das operações com mercadorias e prestação de
serviços nos registros próprios de escrituração digital - EFD.

Ajustes realizados em razão de provas carreadas aos autos acarretaram
a redução do crédito tributário na primeira instância administrativa.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº
93300008.09.00001302/2019-60, lavrado em 13/5/2019, contra a empresa IPIRANGA
PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., inscrição estadual nº 16.079.246-0, relativamente a
fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2013 e 31/12/2016, consta a seguinte denúncia:

- 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES
COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O
contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo
regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os
documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou
prestação de serviços.

Foram dados como infringidos os arts. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478 de
28 de julho de 2009; com proposição da penalidade prevista no art. 81-A, V; e apurado
um crédito tributário no valor de R\$ 3.576.922,16, referente a multa por
descumprimento de obrigação acessória.



Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 27/5/2019, a autuada apresentou reclamação em 25/6/2019 (fls.71-87).

- Na peça de defesa apresenta um resumo dos fatos, onde reconhece a procedência da autuação, no que se refere às Notas Fiscais de Entradas, efetuando o recolhimento dos valores devidos;
- No que se refere às Notas Fiscais de saídas: a) alega equívoco na exação fiscal por considerar, mais de uma vez, várias das Notas Fiscais; b) diz que realizou, por amostragem, análise dos períodos de janeiro/2015, março de 2015 e dezembro/2016, onde constatou o registro de todas as Notas Fiscais; c) afirma que várias Notas Fiscais estão registradas na EFD, com situação CANCELADA;
- Aponta afronta aos princípios da razoabilidade e do não confisco, anexando julgados dos tribunais superiores;
- Ao final, que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente, em razão dos argumentos apresentados ao longo da presente peça impugnatória.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl.170) e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que, após juntar documentos relativos às declarações do contribuinte, decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 41.264,67, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013 (fls. 201-208).

Cientificada, da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, em 26/12/2019 (fl. 211), não houve apresentação de recurso voluntário.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001302/2019-60, lavrado em 13/5/2019, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS



Trata-se de acusação por descumprimento de obrigação acessória, onde foi apurado que a empresa deixou de informar nos registros de Escrituração Fiscal Digital – EFD, os documentos fiscais relativos a operações com mercadorias, nos exercícios de 2015 e 2016, conforme demonstrativos (fls. 07-40), agindo em desacordo com os arts. 4º e 8º, todos do Decreto nº 30.478/2009, abaixo transcritos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, comprovada a falta de registro dos documentos fiscais, na forma da legislação tributária, sujeita-se o contribuinte à aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme dispõe o 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:



Art. 81-A. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada.

Em primeira instância, o julgador singular, acolhendo os argumentos da impugnante, decidiu pela parcial procedência da acusação, excluindo do crédito tributário os valores relativos às Notas Fiscais de Saídas.

Com efeito, a julgadora singular, em consulta realizada nos arquivos fiscais, verificou que várias Notas Fiscais foram consideradas mais de uma vez e que várias outras apresentavam situação cancelada. Além disso, constatou que todas estavam devidamente registradas nos registros fiscais, tornando sem efeito o lançamento fiscal no que se refere à falta de registro das Notas Fiscais de Saídas.

Portanto, sem nada mais a analisar, venho a ratificar a decisão da primeira instância, para declarar devido o crédito tributário fixado naquela instância administrativa, ressaltando que os valores subsistentes, relativos às Notas Fiscais de Entradas, foram devidamente recolhidos pelo sujeito passivo, acarretando a extinção do crédito tributário correspondente.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001302/2019-60, lavrado em 13/5/2019, contra a empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., inscrição estadual nº 16.079.246-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 41.264,67 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V; da Lei nº 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 3.535.657,49 (três milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), referentes a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Ressalte-se que o crédito tributário subsistente foi devidamente recolhido pelo contribuinte, nada mais havendo a exigir.



Tribunal Pleno, sessão realizada através de vídeo conferência, em
22 de julho de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora